



EMENDA N°

/

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**DATA**  
25/07/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 789, DE 2017

**TIPO**

SUPRESSIVA  AGLUTINATIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO (A). Fábio Ramalho

PARTIDO  
PMDB

UF  
MG

PÁGINA  
01/01

### EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 789 de 2017, especificamente quanto à alteração promovida no na letra “a)’ do ANEXO à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que passará a contar com a seguinte redação:

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis.
1% (um por cento)	Diamante, ouro, potássio, fosfato, e demais substâncias minerais quando destinadas a aplicação na agricultura assim como rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil, inclusive rochas ornamentais e de revestimento para o mercado interno e externo
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Cobre, chumbo, zinco e.as demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela "b".
3% (três por cento)	Manganês, nióbio e sal-gema.

### JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Medida Provisória em questão modifica a base de cálculo da CFEM, passando a compensação a ser baseada, na venda do minério, sobre a receita bruta da venda, e não mais pela receita líquida, a alteração do ANEXO visa colocar as alíquotas da CFEM em patamar adequado com outros países. As modificações visam a tornar, igualmente, o país competitivo e eliminar nossa dependência de exportações, incentivando sua pesquisa e produção.

07/08/2017  
DATA

ASSINATURA

CD/17194.69943-33